



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000964/2024-33
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED]
Assunto:	Representação. Desvio ético decorrente de suposto conflito de interesses no exercício do cargo público.
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

REPRESENTAÇÃO. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 19 de setembro de 2024, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício nº 41120/2024TCU/Seprac (SEI nº 6101082), em desfavor do interessado [REDACTED] por suposto conflito de interesses decorrente do fato [REDACTED] primo e ex-sócio do interessado, ter aberto uma mineradora no estado de Minas Gerais.

2. Cabe destacar que a representação fora, inicialmente, encaminhada ao TCU, que [REDACTED] concluiu pelo não conhecimento da representação, e o envio de cópia do processo à CEP para apuração de eventual conflito de interesses por parte do interessado.

[REDACTED] Veja os principais trechos do pronunciamento do TCU feito no Processo [REDACTED]

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, oferecida [REDACTED] requerendo deste Tribunal “investigação referente à notícia que o primo e ex-sócio [REDACTED] abriu uma empresa mineradora no estado de Minas Gerais” (peça 1). O representante anexou notícia jornalística retirada do portal “Revista Oeste” à peça 2.

SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

2. O representante cita notícia constante do portal “Revista Oeste”, que alega que [REDACTED] primo e ex-sócio [REDACTED] abriu uma mineradora três meses depois [REDACTED] assumir a pasta”. Além disso, [REDACTED] afirma que:

Em abril, a [REDACTED] Mineração recebeu licença para pesquisar diamantes em [REDACTED], município de Minas Gerais, onde a família do [REDACTED] possui propriedades. [REDACTED] é filho do maior doador de campanha de [REDACTED].

3. Em seguida, o representante destaca que [REDACTED], e que todos os empreendimentos anunciados pela empresa são também de uma construtora localizada no mesmo endereço [REDACTED]. Ademais, [REDACTED] destaca que [REDACTED]. Esse documento contém informações fiscais, bancárias e patrimoniais das autoridades públicas, além de possíveis conflitos de interesse”. Ele ressalta que o Código de Conduta da Alta Administração Federal exige que autoridades públicas informem sobre sua situação patrimonial que possa suscitar conflito com o interesse público, e que a lei de conflitos de interesse para servidores públicos exige comunicação à chefia se familiares de até terceiro grau atuarem em atividades privadas que possam gerar conflito.

4. Dessa forma, haveria indícios de que a criação desta empresa possa estar ligada a possíveis favorecimentos ou conflitos de interesses, o que configuraria uma “situação preocupante do ponto de vista ético e legal”. 5. Por fim, o representante vem requerer a esta Corte de Contas o seguinte (peça 1):

- a) que sejam averiguadas as circunstâncias em que a referida empresa foi constituída, bem como possíveis vínculos ou interferências que possam comprometer a lisura das ações públicas relacionadas ao setor de mineração;
- b) que este Tribunal utilize de suas prerrogativas investigativas para examinar detalhadamente o caso, a fim de assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública.

[...]

CONCLUSÃO

11. Considerando que é competência da Comissão de Ética Pública a apuração de eventual conflito de interesse praticado [REDACTED] e que a presente representação não se fez acompanhada de provas, evidências ou documentos que pudessem indicar a ocorrência de irregularidades concernentes aos fatos noticiados, propõe-se que o documento constante da peça 1 não seja conhecido como representação, por não preencher os requisitos previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete [REDACTED], propondo:

- a. **não conhecer** da representação por não estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser adotada ao representante, esclarecendo-lhes que o inteiro teor da referida deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acórdãos; e
- c. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

4. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cabe registrar a competência desta CEP, para fins de apuração de conduta ética e conflito de interesses, no caso em tela, em atenção ao disposto no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e no art. 2º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

- II** - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;
- III** - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."
- (grifos no original)

Lei 12.813

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

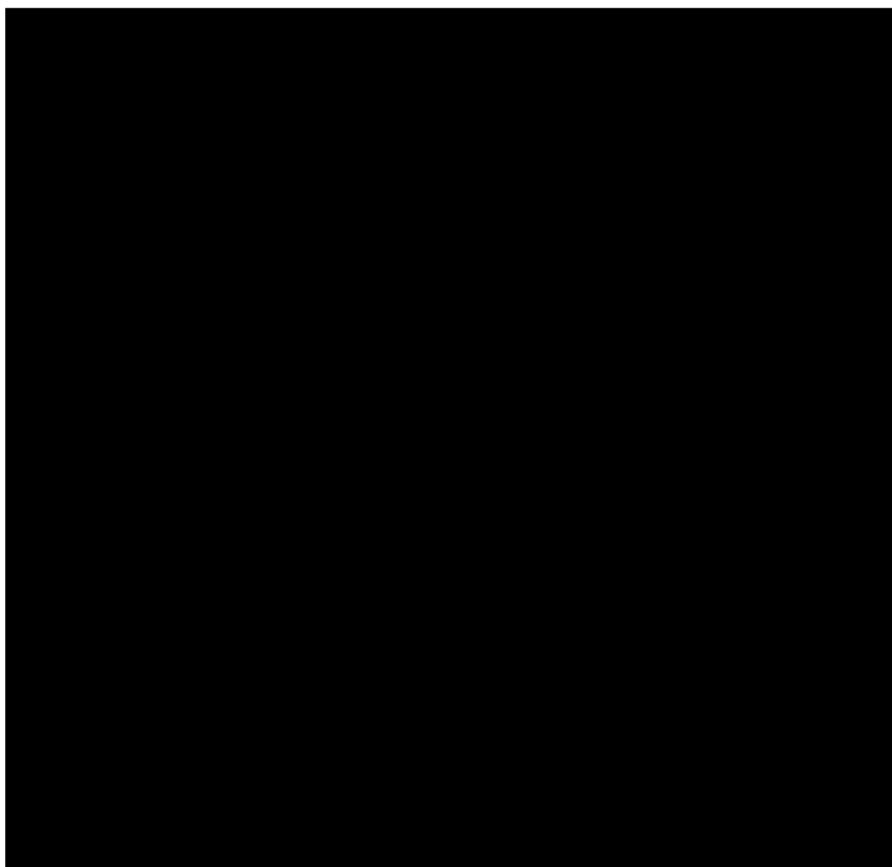
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

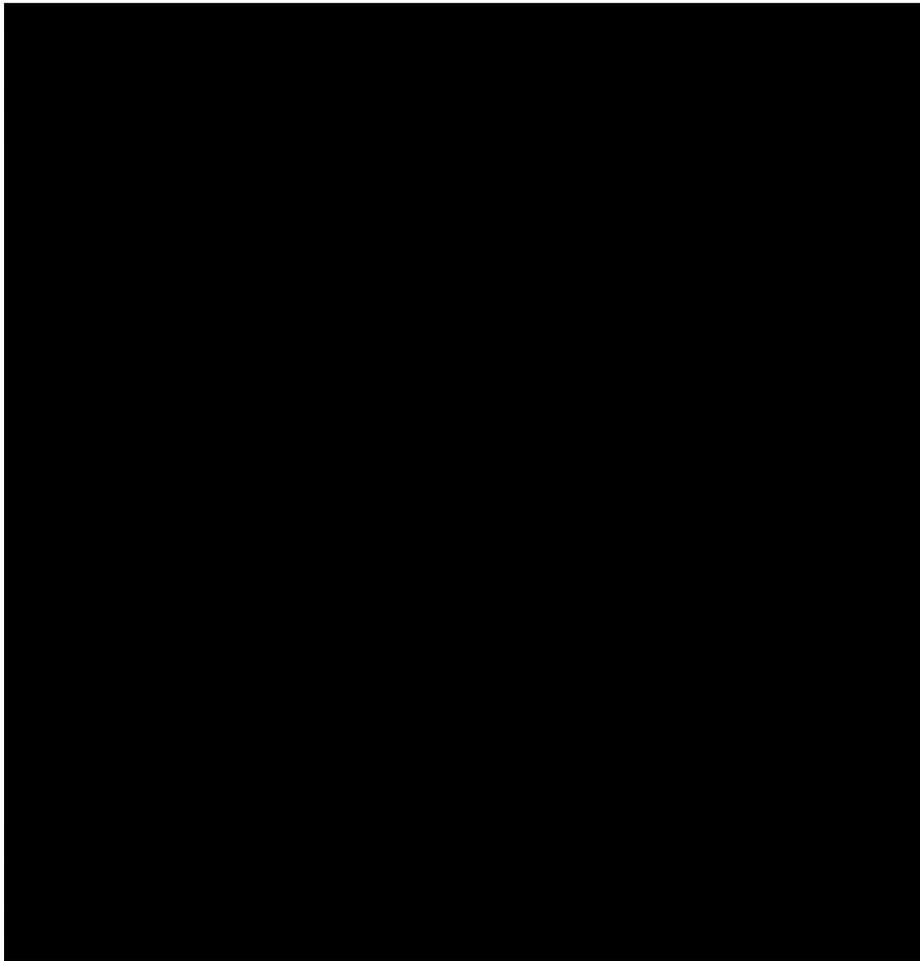
6. Considerando que o interessado ocupa o cargo de [REDACTED] (SEI nº 6101086), conclui-se pela competência desta CEP.

7. Em suma, a representação ora recebida aponta, de forma genérica, a suspeita de ocorrência de conflito de interesses, fundando-se apenas em matéria jornalística de que tal conflito existiria pelo simples fato do primo do interessado ter adquirido uma empresa mineradora, sem especificar quais seriam as eventuais condutas da autoridade contrários ao Código de Conduta da Alta Administração, fundando-se apenas em ilações, que não podem se sustentar abstratamente na presença do interessado.

8. Nesse ponto, traz-se o inteiro teor da matéria jornalística publicada na Revista Oeste (SEI nº 6101097) acerca do suposto conflito de interesses:







9. O art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, *in verbis*:

Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego** no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Veja-se que a Lei 12.813, de 2013, exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, não se podendo falar em situação de conflito de interesses em

abstrato, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade "poderia", em tese, praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado.

11. Ainda, imperioso ressaltar que se deve adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma íntegra perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteados pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

12. Além disso, tem a registrar que o caso em questão não se enquadra no previsto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.813/2013, uma vez que primo é qualificado como familiar em linha colateral de 4º (quarto) grau, e nem tampouco em nenhuma das outras hipóteses configuradoras de conflito de interesses no exercício do cargo, previstos nos incisos I a VII, do art. 5º, da Lei nº 12.813/2013.

13. Ou seja, as supostas condutas narradas carecem de sustentação fática, traduzindo-se em meras ilações, uma vez que não encontram o devido e imprescindível amparo nos documentos amealhados, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do processo de apuração ética.

14. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé; de forma que a interpretação dos referidos dispositivos pressupõe a comprovação do prejuízo concreto ou da razoável probabilidade de prejuízo à função pública, tal como previsto na orientação didática do repositório PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES, da Controladoria-Geral da União (CGU):

"O art. 5º da Lei nº 12.813/2013 dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

Preliminarmente, vale lembrar que o art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013 estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.

*Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. **Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.***

Assim sendo, para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.

Deve restar claro, portanto, que, embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública." (destaques constam do original)

15. É certo que o intuito legis das normas supramencionadas não reside na aplicação de sanções, mas no aprimoramento do sistema de controle e gestão da integridade governamental, permitindo a prevenção e fiscalização da ocorrência de situações que possam configurar conflito de interesses ou condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público.

16. No ensejo, válido trazer à luz, recente entendimento firmado no Ética - Voto 3, constante do Processo nº 00191.000109/2020-07, expedido na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022 na CEP, ao julgar que:

"Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1006404-87.2021.4.01.3900.

(...)

Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé." (negritei)

17. Partindo-se dessas premissas, verifico que os supostos fatos geradores do conflito de interesses direcionados ao interessado pela peça acusatória não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais dos autos, o que seria absolutamente indispensável para a configuração do conflito de interesses.

18. Ante o exposto, em face da insuficiência de materialidade que possa sustentar a continuidade das investigações, considero oportuno o arquivamento da representação em desfavor do interessado [REDACTED] por ausência de indícios mínimo de violação à Lei nº 12.813, de 2013, ou de afronta às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

19. Em face de todo o exposto, considerando a inexistência de elementos mínimos para sustentar a instauração de processo ético em face de [REDACTED] VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e provas suficientes para tanto.

20. É como voto.

21. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 27/11/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6147470** e o código CRC **E19BAD3A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000964/2024-33

SEI nº 6147470